# LEI N. 3.456, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.401, de 30 de junho de 2014, que “Autoriza o Poder Executivo a criar os Programas de Transferência de Renda no contexto de Calamidade Pública no Estado de Rondônia - Auxílio Social e Auxílio Vida Nova” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 4º e seu parágrafo único, o artigo 5º, o inciso III do artigo 9º, o *caput* do artigo 14, o artigo 15 e o artigo 17, todos da Lei 3.401, de 30 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 4º. Fica criado o Programa Auxílio Social, sendo este um benefício assistencial eventual temporário, com o objetivo de atender às necessidades das famílias, advindas de vulnerabilidade social e econômica decorrente da calamidade pública.

Parágrafo único. O Auxílio Social está fundamentado constitucionalmente, visto se tratar de manifestação da dimensão positiva do direito à moradia e assistência social, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 5º. Fica limitado o valor do Auxílio Social em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago mensalmente, durante o período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por ato do chefe do Poder Executivo Estadual enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade socioeconômica das famílias que sofreram danos decorrentes da calamidade pública.

................................................................................................................................................................

Art. 9º. ...................................................................................................................................................

................................................................................................................................................................

III – prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins não previstos nesta Lei.

................................................................................................................................................................

Art. 14. O cadastramento das famílias e a fiscalização dos benefícios serão realizados através da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, em cooperação com a Defesa Civil Estadual e Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE, em parceria com os municípios afetados, por meio de Termo de Cooperação.

................................................................................................................................................................

Art. 15. A concessão dos benefícios fica limitada às famílias que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

................................................................................................................................................................

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e Defesa Civil do Estado de Rondônia.

..............................................................................................................................................................”

Art. 2º. Ficam revogados o artigo 6º e seu parágrafo único, o inciso II do artigo 9º, e artigo 20, todos da Lei nº 3.401, de 30 de junho de 2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 30 de junho de 2014.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de novembro de 2014, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador